

PROCESSO ELETRÔNICO SEI AGE Nº 0061108506.000005/2026-49

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026 DISPENSA Nº 001/2026

CONSULTA **ASSUNTO:**
CONTRATAÇÃO IMEDIATA DE
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE AUDITORIA
EXTERNA DAS
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
E FINANCEIRAS, EMISSÃO DE
RELATÓRIOS
CIRCUNSTANCIADOS E
PARECERES DA AGÊNCIA DE
FOMENTO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO – AGE E FUNDO
DE AVAL AS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS -
FAMPE. FUNDAMENTAÇÃO
JURÍDICA: ART. 29, INCISO II,
DA LEI 13.303 E DO ART. 156,
INCISO II DO REGULAMENTO
DE CONTRATAÇÕES DA AGE.
RELATÓRIO DE LICITAÇÃO.
ARTIGO 14, INCISOS XIV E XV,
REGULAMENTO DE
CONTRATAÇÕES DA AGE.
EMPRESA
C O N T R A T A D A : AUDIMEC
AUDITORES INDEPENDENTES
S/S. PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 003/2026.
DISPENSA Nº 001/2026.

DO RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento do Processo 0061108506.000005/2026-49, para análise jurídica, visando à formalização contratual junto à empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 11.254.307/0001-35, contratação imediata de empresa para prestação de serviços de auditoria externa das demonstrações contábeis e financeiras, emissão de relatórios circunstanciados e pareceres da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco – AGE e Fundo de Aval as Micro e Pequenas Empresas - FAMPE. fundamentação jurídica: art. 29, inciso ii, da

lei 13.303 e do art. 156, inciso ii do regulamento de contratações da age. relatório de licitação.

De proêmio, cumpre esclarecer que o processo em voga fora deflagrado através da Solicitação de Compra / Contratação (ID 82260548), assinada pela Superintendente Financeira interina, enquanto Unidade Demandante (UD).

Observa-se do Mapa Comparativo que a modalidade de pesquisa de preços foi através de cotação com fornecedores devidamente publicada no site da AGE (82680805) bem como em Diário Oficial (82785106), de modo que consta também nos presentes autos as Propostas comerciais obtidas (82680954, 82681136 e 82687433) e o Mapa Comparativo de Preços c/c Declaração de Vantajosidade (vide ID 82679118), no qual se atesta, expressamente, para fins de comprovação de vantajosidade da contratação, nos termos do Art. 31 da Lei nº 13.303/2016 c/c Parágrafo Único do Art. 101 do Regulamento de Contratações da AGE, que o preço médio total apurado através da pesquisa realizada pela Gerência Administrativa da AGE figura na monta de R\$ 35.250,00 (trinta e cinco mil duzentos e cinquenta reais), como demonstrado no Mapa Comparativo de Preços, observado o disposto no art. 8º do Regulamento de Contratações da AGE.

Desta feita, conforme consta do Mapa Comparativo de Preços c/c Declaração de Vantajosidade (ID 82679118), sagrou-se vencedora do certame a proposta que apresentou a proposta mais vantajosa em razão do menor preço ofertado, restando especificado que a empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S. apresentou preço dentro da cesta praticada no mercado, na monta de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) , consagrando-se como proposta mais vantajosa, tendo sido utilizado o critério de menor preço ofertado.

Ademais, foram colacionadas ao expediente a proposta vencedora (fls. 3 - 12 do ID 68684069), bem como as documentações de habilitação da empresa supramencionada (ID's 68811476, 68832847, 69482361, 68812678, 68812740, 68835122, 68834531, 68834096, 68833966 e 69625657), tendo sido expressamente atestado pela GECON, vide despacho nº 466/2025 (ID 69628161), a compatibilidade dos documentos apresentados com as exigências do Termo de Referência (ID 68603407). Constando também a Proposta para Análise e Autorização da Diretoria - PAD (ID 82679284), assinada pelas autoridades competentes pela autorização do feito, a saber, o Diretor Financeiro, à qual se encontra vinculada a Unidade Demandante, e a Diretora Presidente. Ainda, constam do processo a Declaração de disponibilidade Orçamentária (ID 82690519), em valor suficiente para cobrir a despesa decorrente da presente contratação no exercício financeiro, assinado pela Assistente de Planejamento de Dados e Orçamento e Pela Diretora Financeira e cumulação com a Diretoria de Planejamento e Gestão.

Em tempo, registra-se que fora colacionado aos autos Relatório (ID 82778571) da Comissão Permanente de Licitação - CPL, manifestando-se acerca da via eleita para prosseguimento da contratação, tendo entendido pela viabilidade contratação na modalidade de Dispensa, em conformidade com o artigo 156, inciso II do Regulamento de Contratações da AGE c/c com o artigo 29, inciso II da Lei nº 13.303/2016, e que o presente Processo de Contratação deverá ainda ser submetido a ratificação pela Diretoria Financeira adstrita à unidade demandante.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, visando à averiguação formal do processo observa-se, em atendimento ao disposto no art. 158 do Regulamento de Contratações da AGE, que constam dos

autos os seguintes documentos indispensáveis à instrução processual, vejamos

1. Solicitação inicial de compra/contratação (ID 82260548);
2. Termo de Referência - TR com a justificativa quanto à necessidade da contratação e o detalhamento técnico necessário (ID 82247808);
3. Mapa Comparativo de Preços e Declaração de Vantajosidade, com as razões de escolha da contratada e o valor estimativo da contratação (ID 82679118);
4. Pesquisa de preços, inclusive a proposta comercial da empresa vencedora (ID 82764563, 82765122, 82765747, 82764151, 82801088, 82764427, 82766694, 82766862, 82778117, 82771837, 82774152, 82781954, 82781056, 82781056 e 82780162);
5. Documentações de habilitação da empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S (ID's 68811476, 68832847, 69482361, 68812678, 68812740, 68835122, 68834531, 68834096, 68833966 e 69625657);
6. Declaração de Disponibilidade Orçamentária em valor suficiente para fazer frente às despesas decorrentes da contratação (ID 82690519);
7. Proposta para Análise e Autorização da Diretoria - PAD, com a autuação processual e anuência das autoridades competentes para a contratação (ID 82679284);

Passando aos demais aspectos jurídicos da análise, sabe-se que é obrigação da Administração licitar sempre que for possível. Obrigatoriedade esta que emana da própria Constituição Federal, a qual prevê em seu art. 37, inciso XXI que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O mestre Cretella Júnior, acerca da temática das licitações, preleciona:

"Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade"

Como toda regra tem sua exceção, a legislação autoriza, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Nessa linha, Carvalho Filho leciona que *"a dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório"*.

Nesse toar, a Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, normatiza a possibilidade de efetuar a dispensa do certame licitatório, ou seja, em casos

específicos o Administrador tem a facultatividade de licitar ou dispensar a licitação. Vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: [...]

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Coadunando com a previsão legal, o Regulamento de Licitações e Contratos desta estatal dispõe em seu art. 156, inciso II, que:

Art. 156. É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações: [...]

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos 52 previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, além disso, ressalte-se que nos dispositivos acima mencionados, há discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, nos casos de baixo valor, o que poderia restar adequado à contratação em voga, desde que observado o interesse público e as peculiaridades da contratação.

Sobre os motivos que levam à dispensa da licitação, ensina Marçal Justen Filho que:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É evidente que os processos em que seja eleita a modalidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação, como no presente caso, não exigiriam o cumprimento das mesmas etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem ainda assim resguardar obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso dos autos, a adoção da modalidade de dispensa do procedimento licitatório restaria permitida à discricionariedade do ente contratante, desde que atendido o disposto no inciso II, do art. 29 da Lei 13.303/2016, e no inciso II, do art. 156 do Regulamento de Licitações e Contratos da AGE, bem como respeitados os regimentos internos de funcionamento do ente contratante e estando efetivamente garantido o atendimento aos princípios que regem a administração pública.

Neste caso também deverá ser observado, no que couber, o disposto no parágrafo 3º, do art. 30, da Lei Federal nº 13.303/2016, que se encontra assim redigido:

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

Importante salientar, ademais, no que diz respeito à imposição legal de compatibilidade mercadológica de preços, conforme avaliação pretérita, é pertinente registrar a existência nos autos da declaração de vantajosidade (ID 82679118) do preço ora praticado, a saber na monta de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), a qual expressamente especifica que o valor ofertado pela

empresa vencedora resta aquém da média de mercado estimada em \$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais), atestando a vantajosidade do valor ofertado. Constata-se, nesta senda, que a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço também constam no bojo da já mencionada Declaração de Vantajosidade/compatibilidade e da Proposta para Análise e Autorização da Diretoria (ID 82679284).

A respeito disso, importa mencionar que a proposta apresentada pela empresa ora CONTRATADA restou consagrada como melhor proposta, o que foi especificado de acordo com o ora disposto na Proposta para Análise e Autorização da Diretoria - PAD (ID 82679284), bem como que o presente processo deverá ainda ser ratificado pela Diretoria Financeira, adstrita à unidade demandante, por meio de Termo de Ratificação à ser juntado aos autos.

Verifica-se assim que a contratação em tela, conforme toda a documentação contida no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026, DISPENSA Nº 001/2026, de acordo com as justificativas constantes no referido Processo, possui a estrutura adequada para atender às finalidades precípuas desta AGE.

Por todo o exposto, percebe-se que o processo em tela foi devidamente instruído com os documentos e requisitos essenciais à formalização da contratação, decorrente de dispensa de licitação, conforme exegese normativa e doutrinária elencada neste parecer.

DA CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, com base nos elementos fáticos e jurídicos acima delineados, entende-se pela inexistência de óbice jurídico-formal à formalização da contratação, sugerindo-se ao gestor e fiscal do contrato que averiguem a manutenção da vigência e regularidade de todas as certidões de habilitação da empresa, pelo período em que perdurar a contratação.

Repisa-se, oportunamente, que o presente parecer tem natureza meramente opinativa e sugestiva, não vinculando a decisão final das autoridades competentes, salientando-se, ainda, que o juízo de valor sobre o mérito das alegações de ordem técnica, operacional, financeira e de gestão administrativa, extrapolaria as competências deste setor jurídico. Assim, por exemplo, as justificativas da necessidade da contratação, do preço, da escolha do fornecedor e dos quantitativos contratados são de exclusiva responsabilidade dos agentes responsáveis por sua elaboração.

É o opinativo que registramos, sem embargo de entendimentos contrários.

Recife -PE, data da assinatura eletrônica

Gabriel José de Brito Leite Nunes
Superintendente Jurídico - OAB/PE 29.096



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel José de Brito Leite Nunes**, em 12/03/2026, às 10:33, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82809714** e o código CRC **2CC21F77**.

AGÊNCIA DE EMPREENDEDORISMO DE PERNAMBUCO

Av. Eng. Domingos Ferreira, 467 - 8º andar, - Bairro Pina, Recife/PE - CEP 51011-051, Telefone: